

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer prazos máximos de funcionamento de direções partidárias provisórias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 4º A direção provisória de que trata o § 1º deste artigo, funcionará pelo prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da expedição da certidão pelo Oficial do Registro Civil.

§ 5º Trinta dias antes de encerrar o prazo de direção provisória de que trata o § 4º, será realizada eleição para os cargos estatutários, devendo o partido remeter cópia das atas e posses ao Oficial de Registro Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma desta Lei”. (NR).

“Art. 14-A Os partidos políticos se ajustarão em sua organização, funcionamento e atividade aos princípios democráticos e ao disposto na Constituição e na legislação vigente.

Art. 14-B Sem prejuízo de sua capacidade de organização interna, os partidos políticos de que tratam esta Lei deverão prever, dentre seus órgãos, a assembleia geral que consistirá em órgão superior de governo, cabendo-lhe deliberar sobre os temas mais importantes, incluindo-se a extinção.

Art. 14-C Observada a capacidade interna de organização, o Estatuto dos partidos políticos deverá prever que os órgãos diretivos serão preenchidos mediante sufrágio livre, direto e secreto.

*Parágrafo único. Os mandatos dos cargos de que trata o caput terão duração nunca superior a 4 (quatro) anos”. (NR)*

*“Art. 15 .....*

*.....*

*III – direitos e deveres dos filiados, assegurado o direito de:*

*a) participar das atividades do partido e nos órgãos de direção e representação;*

*b) votar em reuniões e assembleias;*

*c) ser eleitor e candidato aos cargos de administração e representação partidária;*

*d) ser informado sobre a composição dos órgãos diretivos e de administração, bem como sobre as decisões adotadas pelos órgãos de direção, as atividades realizadas e a situação econômico-financeira;*

*e) impugnar os atos dos órgãos do partido que sejam contrários às leis ou ao seu estatuto.*

*§ 1º Para o estabelecido neste artigo e no art. 23, podem os partidos políticos preverem em seus Estatutos direções provisórias, para quando o descumprimento envolver órgãos partidários, cujo funcionamento não deve ser superior a 6 (seis) meses, a contar da data da expedição da certidão pelo Oficial do registro Civil.*

*§ 2º Aplica-se ao parágrafo anterior as providências estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 8º.” (NR)*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A participação partidária é, sem dúvida, a principal forma de garantir o pleno exercício da democracia nos tempos contemporâneos. Nesse sentido, a Lei nº 9.096/1995 trouxe avanços para a forma de organização das estruturas partidárias, mas ainda carece de mecanismos que privilegiem a participação de seus filiados na sua estrutura e organização.

O que se tem visto nas duas últimas décadas é que as executivas provisórias transformam-se em definitivas e que os partidos políticos, que deveriam ser espaços democráticos do exercício da cidadania, convertem-se em feudos pertencentes aos dirigentes provisórios.

Nesse sentido, é necessário conjugar o respeito à livre capacidade organizativa e funcional dos partidos políticos com a garantia de alguns elementos essenciais que assegurem a aplicação dos princípios democráticos na organização interna.

Daí a necessidade de se fixar o prazo de vigência da direção provisória prevista no art. 8º, período no qual se convocará a eleição direta para o preenchimento dos cargos de direção, administração e representação.

No campo dos direitos e deveres é necessário reconhecer, por lei, o rol de direitos considerados básicos em qualquer organização de caráter associativo, como o de participar dos processos eletivos e o de serem elegíveis para os cargos estatutários, bem como o direito de os filiados receberem informações regulares sobre as atividades partidárias e a situação econômico-financeira da agremiação.

É nesse sentido que apresento o presente projeto de lei, visando, especialmente, garantir a participação efetiva de todos os filiados na administração e nos destinos dos partidos políticos.

Igualmente, penso que, ao estabelecer prazos para o funcionamento de direções provisórias, estaremos dando-lhes exatamente o sentido transitório para a sua gestão, na certeza de que as questões que levaram a sua criação tenham sido solucionadas, para o bem de todos os filiados e simpatizantes e, em especial, para o respeito à DEMOCRACIA.

Dessa forma, inspirada nos princípios democráticos contidos na presente proposição, conclamo aos nobres deputados e deputadas o apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.

Deputada **ROSANE FERREIRA**